

Lei nº 333, de 21 de julho de 1948

"Dispõe sobre a regulamentação e atuação de várias taxas e impostos municipais por o ano de 1949 e dá outras providências."

O Doutor Joaquim Borges de Freitas, Prefeito Municipal de Claraval, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo e usando atribuições que lhe são conferidas por lei, faz que a Câmara Municipal local, Aproveitou e em seu nome, sanciona a seguinte lei: -

Art 1º) - As taxas Municipais serão cobradas de acordo com as alíquotas constantes das Tabelas anexas à presente lei, e terá por base de cálculo o valor da UPE prevista no artigo da lei nº 318, de 28/12/47, vigente no exercício ocorrência de fato gerador, com exceção das taxas de consumo e ligação de água, que terão seus valores fixos: -

Taxas Fixas

Taxas de consumo de água	cr\$	30,00
Taxas de ligação de água	cr\$	90,00

<u>Tabelas das Taxas e Percentuais</u>		<u>Por vez</u>	<u>Por ano</u>
Taxas de Sepultamento		20%	-
" " Iluminação Pública		-	4%
" " Limpeza Pública		-	4%
" " Educacionais		-	4%
" " Assistência Social		-	4%
" " Expediente		4%	-

Taxa Relativa à Surtidos

Certidão de valor sexual	8%
Certidão de Unitação	8%
Outras Certidões	10%

Tabas de Averbações de imóveis Urbanos

a) Predios bem localizados e em bom estado de conservação	25%
b) De Predios afastados do centro e ou rusticos	15%
c) De terrenos vago e bem localizado	10%
d) De terrenos vago e mal localizado	5%

Tabas de Averbações de imóveis Rurais

<u>Discriminação</u>	<u>per vez</u>	<u>per ano</u>
a) até dez (10) alqueires	40%	-
b) De dez (10) a 25 alqueires	60%	-
c) De 25 a 50 alqueires	80%	-
d) Acima de 50 alqueires	100%	-

Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza

1) - Lojas	30%
2) - Bares e Lanchonetes	25%
3) - Armazéns, supermercados, etc	20%
4) - Beneficiamentos de cereais	20%
5) - Farmácias, drogarias, ou congêneres	30%
6) - Escritórios e representações Bancos e C. Crédito	45%
7) - Espetáculos de qualquer natureza	15%
8) - Alvarás para funcionamento	10%
9) - Indústrias (sem discriminação)	100%
10) - Outros casos (não previstos aqui)	10%

Art. 2º). Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a cobrar dos contribuintes que tiveram melhoramentos nos respectivos bairros, a taxa de Contribuição de Melhorias, na base de 5% sobre o valor ~~real~~ venal do imóvel.

Art. 3º). Fica majorada em 30% a taxa de conservação de Estradas, tendo como base para majoração a importância devida anualmente no decorrer do exercício de 1978.

Art. 4º). Dentro de 120 (cento e vinte) dias deverá ser legalizado o novo cadastramento para a atualização do valor venal de todos os imóveis urbanos, que servirá de base de cálculo para cobrança da taxa de % (um por cento) sobre o valor atualizado, à título de imposto Predial Urbano.

Art. 5º). Os terrenos vagos existentes em todas extensões da zona urbana, serão tributados na base de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro quadrado.

Art. 6º). Revogadas as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1979, com exceção do previsto no artigo 4º, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Charaval, M.G., 21 de julho de 1978.

Prefeito Municipal
